



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.208, DE 2023

(Do Sr. Pedro Westphalen)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1504/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 12.764, de 2012, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com transtorno do espectro autista e a saúde de seus pais ou responsáveis; altera a Lei nº 8.080, de 1990, para prever a acompanhamento terapêutico domiciliar; e altera a Lei nº 11.947, de 2009, para especificar a necessidade de capacitação em transtornos alimentares do nutricionista responsável pela elaboração da dieta escolar do educando com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IV-

a) à educação adaptada às necessidades individuais da pessoa com transtorno do espectro autista, em todos os níveis da educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA);



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

§ 1º

§ 2º Todos os profissionais educação escolar, incluindo o ensino profissionalizante e a educação de jovens e adultos (EJA), incluindo professores e auxiliares, coordenadores e a diretores, de estabelecimentos públicos e privados, deverão frequentar curso periódicos de qualificação e reciclagem sobre o transtorno do espectro autista. (NR)"

"Art. 4º

.....
§ 2º Os pais ou responsáveis pelo educando com transtorno do espectro autista deverão ser atendidos nos estabelecimentos de ensino no quais estes estiverem matriculados pelas esquipes de saúde mental do Sistema Único de Saúde, com periodicidade mínima de 15 dias. (NR)"

"Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com transtorno do espectro autista será realizado conforme um Projeto Integrado de Cuidado, composto por:

I – Plano Educacional Individualizado (PEI): conjunto de propostas socioeducacionais individualizadas, elaborado pelo estabelecimento de ensino para cada ano letivo, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas para os demais educandos matriculados na escola e profissionais da educação, visando o desenvolvimento habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – Projeto Terapêutico Singular (PTS): conjunto de propostas terapêuticas individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde; com a participação dos pais, responsáveis e, se possível, da própria pessoa com transtorno do espectro autista, e dirigidas a elas e a comunidade onde vive; visando o desenvolvimento habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com e sem diferenças ou deficiências.

§ 1º O Plano Educacional Individualizado e o Projeto Terapêutico Singular serão anexados respectivamente ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e ao prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste.



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

§ 2º O Plano Educacional Individualizado (PEI) será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do início do ano letivo, contendo minimamente:

- I- identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;
- II- definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;
- III- definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;
- IV- objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas, bem como a forma de verificação dos resultados.

§ 3º Caso os objetivos definidos no Plano Educacional Individualizado (PEI) não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.

§ 4º O Plano Educacional Individualizado (PEI) poderá ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 5º O Projeto Terapêutico Singular será elaborado a partir de avaliação multidisciplinar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista pelo serviço de atenção primária ao qual estiver vinculada, contendo minimamente:

I- a identificação de necessidades específicas relacionadas à saúde, ao desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, ao autocuidado e à independência para atividades da vida diária;

II- terapias especializadas, medicamentosas e não medicamentosas, e dos medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

III- os instrumentos avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais.

§ 6º As atividades previstas no projeto terapêutico singular, quando possível, serão realizadas no estabelecimento de ensino.

§ 7º O Projeto Terapêutico Singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde. (NR)”

“Art. 7º O responsável pelo estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou agir em desacordo com o disposto nesta lei, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19-
I

.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar para a pessoa com transtorno do espectro autista auxiliar terapêutico para atendimento em domicílio, capacitado para a estimulação cognitiva e desenvolvimento de habilidades sociais de acordo com o protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas da (NR)”

Art. 4º A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20-C À pessoa com transtorno do espectro autista com necessidade de suporte nível 2 (moderado) ou 3 (severo), conforme a classificação da 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Academia Americana de Psiquiatria (DSM-V), é garantido o benefício de prestação continuada independentemente da renda familiar.

§ 1º A avaliação do transtorno do espectro autista e do seu nível de gravidade será realizada por médicos peritos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, podendo solicitar a avaliação de outros profissionais de saúde.

§ 2º Ao responsável pela pessoa com transtorno do espectro autista nas condições especificadas no caput deste artigo é também garantido o benefício de prestação



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

continuada independentemente da renda familiar, idade ou condições de saúde. (NR)"

Art. 5º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
12

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial por **nutricionista capacitada em transtornos alimentares** com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento (NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista é um distúrbio de neurodesenvolvimento caracterizado pelo isolamento social e bloqueio de relacionamentos. Considerado uma condição crônica os desafios e demandas vivenciadas por esse indivíduo e sua família podem ter maior ou menor impacto dependendo das possibilidades de tratamento, do grupo familiar, do contexto onde está inserido e dos recursos disponíveis pela família.

Nesse sentido julgamos importante, urgente e preocupante a implementação de políticas públicas para o acompanhamento não só do autista, mas também das famílias e a capacitação profissional direcionada para este público.

O número de autistas aumenta a cada ano, assim como a demanda de profissionais capacitados para ajudar nos cuidados destas



* C D 2 3 1 8 0 1 3 7 9 6 0 0 *

pessoas. Infelizmente a oferta destes profissionais são bem escassas, prejudicando, desta forma, a qualidade de vida tanto do autista como daqueles que convivem diretamente com o autismo. Muitas vezes, por falta de esclarecimento podemos colocar em risco o bom desenvolvimento destas crianças, jovens e adultos.

Em muitos casos, o(a) responsável por eles se esgotam física e psicologicamente, necessitando também de cuidados. A falta de capacitação gera problemas tanto para a pessoa com transtorno do espectro autistas quanto para seu cuidador.

Em consequência, propomos alterações tanto na forma como de realiza o planejamento das atividades educativas quanto as terapêuticas de modo a haver um alinhamento entre elas, trazendo um sinergismo indispensável para trazer melhores resultados.

Todos estes problemas atingem com maior intensidade as pessoas com menos recursos financeiros, que sobrevivem à margem da sociedade, sendo que as preocupações com o futuro da pessoa com autismo frequentemente se associam às preocupações presentes com o alimento do dia.

Desta forma, entendemos necessárias algumas mudanças na regra de concessão do benefício de prestação continuada, a fim de dar maior equidade a esta população, as quais amparem os autistas e suas famílias.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

2023-10994





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º, 4º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-I	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947

FIM DO DOCUMENTO